



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Corregedoria



Expediente Interno nº 66/2019

De: Secretaria da Corregedoria

Para: Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão

Data: 3/6/2019

Ref.: Representação Correcional nº 24/2019 - Documento protocolizado sob o nº
CORREGEDORIA 0000 35, de 29/5/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Couto Terrão,

Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor *ad hoc*, Conselheiro Wanderely Ávila, proferida no EXP. GAB.CON.S. WA nº 49/2019, de 30/5/2019, fls. 23/26, encaminho a Vossa Excelência a cópia da deliberação por ele proferida na Representação Correcional nº 24/2019.

Tribunal de Contas, em 3/6/2019

Patricia Silva Cortez

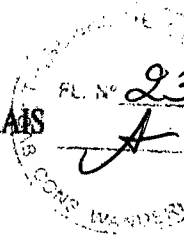
Coordenadora da Secretaria da Corregedoria



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



EXP.GAB.CON.S.WA nº 49/2019

De: Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Para: Secretaria da Corregedoria

Ref.: Nepotismo

Data: 30/05/2019

À Secretaria da Corregedoria,

Trata-se de Representação Correicional nº 24/2019, formalizada após o recebimento do Expediente Exp. 12/2019/GABCCT, protocolado sob o nº 0057639/10, no qual o Conselheiro Cláudio Couto Terrão noticia a possível prática de nepotismo perpetrada pela Procuradora Geral Eike Andrade Soares de Moura, por sê-la segundo o representante companheira do Senhor Guilherme Máximo Batista, ocupante do cargo de recrutamento amplo de Assistente Administrativo – AADM 3.

Em breve histórico, o Corregedor eleito se deu por suspeito, razão pela qual a relatoria acerca do possível ilícito recaiu sob minha relatoria.

Ato contínuo, realizei a oitiva prévia da representada, e após sua manifestação sobre a incompetência desta Corte de julgar as infrações disciplinares de membros do *Parquet*, decidi pelo acolhimento de sua argumentação e arqueei nesta Corregedoria as investigações em face da autoridade do Ministério Público junto ao Tribunal.

Foram remetidas cópias da decisão ao representante e a representada.

Por último, recebi uma peça de irrisignação, que posso neste momento entender como espécie de impugnação, formulada pelo representante, que pleiteia em sede de juízo de retratação o processamento da representação e sucessivamente seu recebimento e distribuição a Conselheiro com assento no plenário como Recurso Administrativo.

É o relatório.



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Esclarecimentos prévios

A presente Representação Correicional, nome atribuído pelo corregedor eleito, trata-se antes de mais nada de mera investigação prévia, não se constituindo em hipótese de sindicância ou processo administrativo disciplinar, como previstos na legislação pertinente, desprovida de formalidades normatizadas e mesmo de ato instaurador, v.g., portaria e constituição de comissão ou espécies quejandas.

Estamos nesse momento em fase anterior a qualquer procedimento formal disciplinado pela lei, e em última análise a decisão recorrível; contudo, não descuramos dos princípios norteadores dos processos em geral no desiderato de se obter a melhor solução para a notícia do possível ilícito administrativo posto para investigação da Corregedoria desta Corte de Contas.

Esclareço que mesmo a sindicância investigativa, procedimento formal e instaurado por portaria prescinde da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, como reiteradamente já decidiu o Pretório Excelso, *verbis*:

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Demissão. Sindicância e processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Ausência de violação. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Agravo regimental a que se nega provimento. **1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 2. O debate acerca da ilicitude das provas utilizadas no procedimento administrativo, da inobservância do princípio da publicidade e do excesso de poder na apuração dos fatos necessariamente implica o revolvimento do conjunto fático probatório relativo ao desenvolvimento do processo administrativo e da penalidade imposta. Impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, pois inconciliável com seu rito. Ausência de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

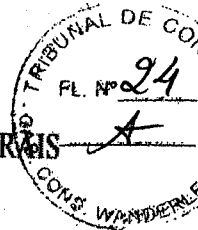
(STF - RMS: 26274 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2012 PUBLIC 11-06-2012) **[grifos nossos]**

Se a sindicância investigativa, com seu nítido caráter inquisitorial, não precisa observar os princípios do contraditório e ampla defesa, quiçá um momento prévio e de mera colheita de provas.



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Outro ponto relevante da peça de irresignação e que merece atenção por parte deste Corregedor *ad hoc* refere-se à destinação da representação e o alcance de nossa decisão de arquivamento.

Ao atentarmos a capa da pasta em que se encadernou a Representação Correicional nº 24/2019, no campo interessados constam: Conselheiro Cláudio Couto Terrão e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Elke Andrade Soares, e o objeto: Nepotismo.

Na peça vestibular da pasta, fl. 02, temos o Exp. 12/2019/GABCCT, datado de 13 de março de 2019, em que o representante reduz a termo sua notícia de possível irregularidade, sendo claro que o ato de nepotismo tem como seu autor a autoridade nomeante ou aquela que possua condições de influenciar na nomeação de outrem pela sua estatura hierárquica. Isso porque a Súmula Vinculante nº 13 visa a reprender a autoridade que nomeia, seja diretamente ou mediante designações recíprocas.

Outro não é o entendimento da Controladoria Geral da União, em uma aba em seu sítio eletrônico denominada “Perguntas e Respostas”¹, conceitua nepotismo da seguinte maneira, *verbis*:

O que é Nepotismo?

Podemos conceber o **conceito de nepotismo como a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consangüinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.**

O Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Este Decreto veda, no âmbito de cada órgão e de cada entidade do Poder Executivo Federal, as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento para nomeação em cargo comissionado ou função

¹ Consultado em 30/05/2019: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/setor-publico/nepotismo/perguntas-e-respostas#nepo1>



de confiança, contratações para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público e às contratações para estágio, exceto se essas contratações forem precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

O que é nepotismo direto e nepotismo cruzado?

Nepotismo direto é aquele em que a autoridade nomeia seu próprio parente. Nepotismo cruzado é aquele em que o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores, também entendido como designações recíprocas.

O Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010 veda tanto o nepotismo direto, quanto o cruzado. (*grifos nossos*)

Ainda sob o aspecto relativo a quem se dirige a representação precipuamente em caso de nepotismo, cito a Recomendação/Orientação nº 001/2008 – PGJ/CGMP/CAOPP – MG do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em que o *Parquet* ordinário resolve orientar os Promotores de Justiça atuantes na defesa do patrimônio público no Estado de Minas Gerais, para que, entre outras:

“(…)

c) caso não seja observado o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, restando configurada a intenção de seu descumprimento, procedam ao ajuizamento da competente ação por ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, em face dos agentes públicos ou políticos responsáveis pela indicação e nomeação em desacordo com a referida Súmula do STF, com pedido de ressarcimento dos valores da remuneração percebidos irregularmente;”

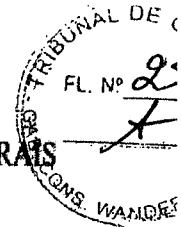
Logo, por óbvio, a representação tem como sujeito passivo a Procuradora-Geral, autoridade investida, como o próprio representante em sua peça de irresignação a assemelha aos exercentes de cargos de direção, chefia e assessoramento, e apenas por via oblíqua ao nomeado, possível beneficiário direto do ato de nomeação. O mister da representação por possível prática de nepotismo é repreender a conduta da autoridade que nomeia ou utiliza-se de seu poder de influência para fazer nomear pessoa de sua esfera privada, com grau de parentesco discriminado na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Fátima



Dessa forma, entendemos que a representação foi ofertada em face da autoridade pública, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e apenas por consequência pode atingir o nomeado supostamente parente e ocupante de cargo de recrutamento amplo.

Portanto, ao concluirmos pelo arquivamento, na condição de Corregedor *ad hoc* e não eleito, nossa missão de proceder a persecução administrativa do possível ilícito administrativo em face da Procuradora-Geral chegou ao fim, permanecendo, contudo, a representação em face do nomeado.

Como forma de esclarecer a possível dúvida do representante quanto à nossa abordagem na investigação preliminar, trarei à colação trecho da transcrição taquigráfica da sessão do Tribunal Pleno de 13/03/2019, na qual antes de ser entregue oficialmente a representação ao Corregedor foi precedida a explanação de suas razões, *verbis*:

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhores Conselheiros,

Temos vivido tempos difíceis. E infelizmente algumas relações institucionais não têm fugido à regra. **O *modus operandi* de certas autoridades da Casa, ou mesmo de pessoas que ocupam funções de destaque no Tribunal**, tem sido o do augir pautado nas certezas encapsuladas por palavras ocas de significado ou por expressões e inferências que confortam apenas os corações dos covardes.

(...)

Enfim, tomei conhecimento de que promovi durante minha gestão ato de nomeação que pode ser em tese enquadrado como nepotismo por violação à Súmula Vinculante nº 13/STF. E com base nisso solicitei à Corregedoria que apurasse tal informação, ou seja, se há relação de companheirismo entre a Procuradora-Geral do MPC e o sr. Guilherme Máximo Batista, ocupante de cargo em comissão neste Tribunal, que se subsuma à norma proibitiva.

Não se pode compreender diversamente do que fora tratado pelo Corregedor eleito e por mim, Corregedor *ad hoc*, o ato representacional dirigiu-se em face da Procuradora-Geral, e não ao nomeado. Este apenas pelo aspecto da bilateralidade do ato de nepotismo poderia ser atingido, pois para a configuração do



ato de nepotismo é imprescindível a figura da autoridade nomeante ou da daquela que se utiliza de seu poder de influência para que outrem nomeie e do beneficiário.

Por último, parece fazer necessário mais um esclarecimento, mesmo que já ventilado alhures. Minha decisão de arquivamento em momento algum arquivou a representação correicional em face do senhor Guilherme Máximo Batista, mas apenas por ausência de competência foi ela encerrada em relação ao membro do *Parquet*.

Pode não ter ficado de forma expressa e talvez gerado alguma dúvida, a intenção de encerrar a representação apenas em face da Procuradora-Geral; mas da fundamentação e dos posteriores encaminhamentos que determinei restou claro que não se finalizava ali a atividade persecutória desta Corte de Contas. Ao passo que o Subprocurador-Geral far-se-ia ciente da decisão e o Presidente desta Casa, os fatos narrados na peça vestibular precisariam em cada esfera institucional merecer a devida atenção e dever de comunicação recíproca.

Eis os esclarecimentos que julguei imprescindíveis trazer à baila nesse momento.

Passo, portanto, a decidir.

Admissibilidade

A decisão de fls. 11-12, ao meu sentir, não seria recorrível, pois o procedimento de investigação prévia tem nítido caráter inquisitorial e não sendo obrigatória a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto à pretensa legitimidade e interesse recursal, temos a esclarecer que a partir do momento que o fato narrado se tornou público o interesse na persecução administrativa não restringe a figura do representante, mas sim a sociedade como um todo, por ter direito a melhor aplicação dos recursos públicos dispendidos por esta Corte de Contas, como um dos corolários do princípio republicano.

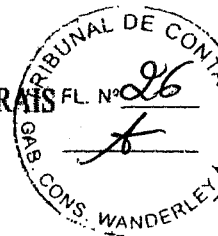
Contudo, apesar dessas ponderações, como medida saneadora e dissipadora de quaisquer dúvidas apreciarei a peça de irresignação ofertada pelo representante, com fundamento no direito de petição, de índole constitucional e



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



titularizado por todo aquele que se encontre em território nacional, art. 5º, XXXIV, "a", CR/88.

Mérito

Como já adiantado acima, entendo que a representação se deu em face da autoridade, Procuradora-Geral, e de forma indireta ao servidor ocupante de cargo de recrutamento amplo.

Nessa toada, decidira que a persecução administrativa no que se refere a conduta do membro do *Parquet* deve ser apurada por aquela instituição, não tendo competência nos termos do art. 30 da Lei Orgânica esta Corte de Contas.

No entanto, há ainda conduta passível de apuração por parte deste Tribunal a ser verificada sua regularidade quanto ao pretense vínculo mantido pelo servidor nomeado e o membro do *Parquet*.

Decisão

Do exposto, como espero ter deixado claro ao longo de toda esta manifestação, entendo que o requerimento constante na letra 'a' formulado pelo representante já se encontra contemplado pelas condutas deste Corregedor *ad hoc*, não havendo, portanto, ato a ser retratado.

Por fim, determino que seja intimado para oitiva prévia o senhor Guilherme Máximo Batista, para que no prazo de 10 (dez) dias uteis se manifeste, caso queira, acerca da presente representação correicional, devendo ser enviado por esta Secretaria cópia do Exp. 12/2019/GABCCT, fl. 2.

Intime o representante da presente decisão, remetendo-lhe cópia integral.

Recebida a documentação ou transcorrido o prazo *in albis*, retorne-me conclusa a Representação Correicional.

Conselheiro Wanderley Ávila

Corregedor *ad hoc*

